

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 891, DE 5 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o Fundo de Assistência Social ao Servidor do Município de Miranda - FASEM e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência Social ao Servidor do Município de Miranda - FASEM, com vinculação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para efeito de apoio direto e imediato à sua administração.

Art. 2º - O FASEM tem natureza, individualização contábil e gestão autônomas e destina-se a prestação de serviços médico-assistenciais aos servidores públicos municipais.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - A administração do FASEM será exercida:

I - na instância deliberativa, pelo Conselho Deliberativo;

II - na instância fiscalizatória, pelo Conselho Fiscal.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo do FASEM será composto por 7 (sete) membros, nomeados dentre funcionários ativos ou inativos, pelo Prefeito do Município e indicados:

I - 2 (dois) pelo Poder Executivo;

II - 1 (um) pelo Poder Legislativo;

III - 2 (dois) pelos funcionários.

§ 19 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças e o Chefe do Núcleo Financeiro são membros natos do Conselho Deliberativo.

§ 20 - O Conselho Deliberativo do FASEM será composto da seguinte forma:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Tesoureiro;
- IV - Secretário;
- V - 3 (três) Conselheiros.

§ 30 - Os integrantes do Conselho Deliberativo escolherão entre si os cargos respectivos, os quais serão escolhidos mediante eleição, onde participarão todos os seus membros, sendo que o cargo de Tesoureiro será reservado ao ocupante da mesma função na Prefeitura do Município.

§ 40 - As atribuições de cada um dos membros do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento, elaborado pelos seus componentes, e baixado através de Decreto do Poder Executivo.

§ 50 - Os integrantes do Conselho Deliberativo não receberão qualquer forma de gratificação ou salário pelas suas atribuições.

§ 60 - O período de gestão de cada um dos integrantes do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, podendo haver a recondução para o mesmo ou para outros cargos.

Art. 50 - Os membros do Conselho Deliberativo, nos casos de má gestão, serão responsabilizados civil e penalmente pelos atos que praticarem nesta qualidade.

Art. 60 - O Conselho Fiscal do FASEM será composto por 7 (sete) membros, nomeados dentre funcionários ativos ou inativos, pelo Prefeito do Município e indicados:

- I - 2 (dois) pelos funcionários do Município;
- II - 3 (três) pelo Poder Executivo;
- III - 1 (um) pelo Poder Legislativo;
- IV - 1 (um) integrante do Conselho Deliberati-

vo.

Parágrafo único. Aplica-se ao Conselho Fiscal naquilo que couber, o disposto no art. 4º, parágrafos 2º ao 6º, na forma do regulamento.

CAPITULO III

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

DELIBERATIVO

Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - apreciar e aprovar:

- a) a política de Assistência Social dos servidores municipais;
- b) a proposta orçamentária anual do FASEM;
- c) os planos assistenciais;
- d) os relatórios semestrais e anuais de atividades do FASEM;
- e) a prestação de contas do FASEM;

II - proceder o controle das ações sociais e assistenciais em todos os níveis;

III - encaminhar mensalmente à Contabilidade da Prefeitura, até o dia 10 de cada mês subsequente, os balancetes mensais, acompanhados dos respectivos comprovantes;

IV - baixar normas e instruções para o regular funcionamento do FASEM.

§ 1º - Os relatórios semestrais e anuais e a prestação de contas referidos no inciso I, alíneas "d" e "e" deverão ser publicados no órgão oficial de divulgação do Município.

§ 2º - O Conselho Deliberativo do FASEM, fará publicar, trimestralmente, no órgão de divulgação do Município, demonstrativo financeiro e contábil que reflita o seu gerenciamento.

Art. 8º - Cabe ainda ao Conselho Deliberativo:

I - propor ao Prefeito do Município a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Lei Orgânica do Município e legislação própria;

II - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

III - contratar, auditoria para avaliação dos atos de administração dos recursos.

Art. 9º - As aplicações financeiras deverão, obrigatoriamente, ser efetuadas em nome do Município, à conta do FASEM.

Art. 10 - A administração dos recursos financeiros do FASEM ficará a cargo do Núcleo Financeiro do Município, sendo que o titular responde pelo previsto no art. 5º desta Lei.

§ 1º - As movimentações financeiras dos valores componentes do FASEM só poderão ser efetuadas pelo Presidente e pelo Tesoureiro com a anuência expressa dos demais integrantes.

§ 2º - As formas de aplicação dos valores que constituem o FASEM, serão escolhidas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Fiscal, e preferencialmente, serão efetuados em Caderneta de Poupança, vedadas as aplicações em mercados futuros, a termo e risco.

CAPITULO IV

DA COMPETENCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 11 - Compete ao Conselho Fiscal do FASEM:

I - fiscalizar todos os atos de gestão do Conselho Deliberativo;

II - acompanhar os processos de concessão de benefícios;

III - acompanhar os procedimentos de prestação de contas e relatórios apresentados pelo Conselho Deliberativo;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos, observados os critérios de prudência e rentabilidade;

V - representar ao Prefeito do Município sobre irregularidades dos administradores do FASEM.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Fiscal terão sua competência e atuação definidas em regulamento, e baixado através de Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO V

DAS RECEITAS DO FUNDO

Seção I

Da Constituição das Receitas

Art. 12 - Constituirão Receita do FASEM:

I - a contribuição mensal obrigatória dos servidores da administração direta, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, igual a 8% (oito por cento) das respectivas remunerações;

II - a contribuição mensal dos servidores da Câmara Municipal igual a 8% (oito por cento) das respectivas remunerações;

III - A contribuição mensal dos beneficiários facultativos, igual a 8% (oito por cento) das respectivas remunerações ou subsídios;

IV - os auxílios, subvenções ou transferências dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

V - os rendimentos das aplicações realizadas com recursos do FASEM;

VI - os materiais que lhe forem doados pelo serviço público, e que a administração do FASEM poderá dar o destino que seja do seu interesse;

VII - as doações, legados e rendas eventuais;

VIII - quaisquer outras receitas que legalmente lhe sejam incorporadas.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se remuneração, o vencimento, o subsídio ou o salário mensal, acrescidos dos adicionais, gratificações e representação, e os proventos de aposentadoria.

§ 2º - Não se considera para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, as pensões em decorrência de falecimento do servidor em atividade ou aposentado, os recebimentos de natureza indenizatória, tais como: diárias de viagem, ajuda de custo e transporte, e os auxílios pecuniários de salário família e auxílio alimentação.

§ 3º - Para determinação da remuneração sujeita à dedução da contribuição ao FASEM, tornar-se-á a importância referente ao mês normal trabalhado, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência, ou em decorrência de penalidade aplicada ao servidor.

§ 4º - Em caso de acumulação de cargos permitidas em lei, a base de cálculo da contribuição para o FASEM será a soma das remunerações percebidas.

Seção II

Do Recolhimento das Contribuições e Consignações

Art. 13 - As receitas do FASEM de que trata esta Lei e as importâncias a qualquer título arrecadadas, serão depositadas em estabelecimento bancário credenciado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Paralelamente ao recolhimento das contribuições em consignação, será enviado ao Conselho Deliberativo a relação dos servidores com descontos efetuados.

§ 2º - Os descontos em consignação ao FASEM, serão recolhidos à instituição financeira credenciada, no prazo máximo de até o quinto dia útil após o pagamento de cada etapa da folha de pagamento dos servidores municipais.

§ 3º - Decorrido o prazo deferido no parágrafo anterior, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária nos mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sempre prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 10% (dez por cento), incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

§ 4º - Os recursos financeiros do FASEM serão movimentados através de contas e sub-contas abertas em instituições bancárias, com a denominação específica: PMM/FASEM.

CAPITULO VI

DAS UNIDADES EXECUTIVAS DO FUNDO

Seção I

Da Estrutura Administrativa de Apoio

Art. 14 - São unidades executivas do FASEM, com subordinação ao Conselho Deliberativo:

- I - Direção Superior: Diretoria Executiva;
- II - Unidades Subdivisionais de Execução:
 - a) serviço de Administração e Assistência;
 - b) serviço de Contabilidade e Tesouraria.

Art. 15 - A Diretoria Executiva auxiliada pelas suas unidades subdivisionais, incumbe:

- I - gerir as atividades do FASEM;
- II - comparecer às sessões do Conselho Deliberativo quando convocada;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;
- IV - apresentar ao Conselho Deliberativo:
 - a) até o dia 15 de julho de cada ano a proposta orçamentária do FASEM para o próximo exercício;
 - b) até 10 de fevereiro de cada ano o balanço geral do FASEM, juntamente com o relatório anual;
 - c) os balancetes mensais até o dia 10 do mês subsequente;

V - despachar processos e outros documentos que lhe sejam submetidos;

VI - movimentar as contas bancárias do FASEM, juntamente com o responsável pelo serviço de Tesouraria;

VII - expedir instruções necessárias ao funcionamento do FASEM;

VIII - exercer outras funções afins que lhe sejam delegadas ou determinadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva será assistida juridicamente pela Assessoria Jurídica da Prefeitura.

Seção II

Dos Cargos e Funções

Art. 16 - Ficam criados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para atender a estrutura administrativa de apoio do FASEM, os seguintes Cargos em Comissão e Funções:

I - 1 (um) Cargo em Comissão de Diretor Executivo, Símbolo DAS - 2;

II - 2 (duas) Funções Gratificadas de Chefe de Serviço, Símbolo DAI - 3.

Art. 17 - O Presidente do Conselho Deliberativo, por necessidade de serviço, poderá requisitar servidores municipais, em expediente dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo os servidores municipais, para todos os efeitos, estarão exercendo atividades inerentes ao serviço público municipal.

CAPITULO VII

DOS BENEFICIARIOS DO FASEM

Seção I

Dos Beneficiários Obrigatórios e Facultativos

Art. 18 - São beneficiários obrigatórios do FASEM, todos os servidores ocupantes de cargos efetivos, mesmo que em caráter temporário, da Prefeitura do Município, da Câmara Municipal, da Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Município.

Parágrafo único. São também beneficiários obrigatórios os:

I - servidores inativos e pensionistas, cujas aposentadorias e pensões, são pagas pela Prefeitura do Município ou Câmara Municipal;

II - ocupantes de Cargos em Comissão.

Art. 19 - São segurados facultativos o Prefeito do Município, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

Art. 20 - A filiação obrigatória do servidor ao FASEM se dará na data do início do exercício no cargo.

§ 19 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

§ 20 - Os benefícios só poderão ser pagos aos dependentes inscritos, na forma desta Lei, pelo funcionário segurado.

Art. 21 - Os beneficiários referidos no artigo 18, perderão esta qualidade ao deixarem de exercer as atividades que o submetem ao regime desta Lei.

Art. 22 - Os beneficiários facultativos perderão tal qualidade ao deixarem de recolher, por três meses consecutivos, as contribuições para o FASEM.

Art. 23 - O servidor afastado do serviço sem vencimento, conservará sua condição de beneficiário, desde que recolha ao FASEM sua contribuição, na forma desta Lei, caso contrário, respeitado o período de três meses contados ao afastamento, perderá o benefício.

Seção II

Dos Dependentes dos Beneficiários

Art. 24 - São considerados dependentes dos beneficiários, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;

II - o pai inválido e a mãe;

§ 19 - Equiparam-se aos filhos mediante declaração escrita do beneficiário:

I - o enteado;

II - o menor que, por decisão judicial, encontre sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob sua tutela.

§ 20 - Não terá a condição de dependente o conjugue desquitado ao qual tenha sido assegurada a percepção de pensão de alimentos, nem a esposa que voluntariamente tenha abandonado, sem justo motivo, o lar conjugal e a este tenha se recusado a voltar, desde que reconhecida essa situação por sentença judicial.

§ 3º - O conjugue excluído por força do disposto no parágrafo anterior, poderá readquirir a condição de dependente desde que expressamente declarado pelo beneficiário perante a administração do FASEM.

§ 4º - A dependência da esposa, da companheira, do marido inválido e dos filhos até 21 anos é presumida, a dos demais deverá ser comprovada.

CAPITULO VIII

DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 25 - Serão prestados com recursos do FASEM serviços clínicos, cirúrgico-hospitalares, serviços odontológicos e farmaceuticos, em ambulatórios, hospitais, sanatórios, consultórios, clínicas e domicílio, com a amplitude que os recursos do FASEM permitir.

§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo serão prestados mediante contratos, ajustes ou convênios com profissionais em medicina, odontólogos e estabelecimento da espécie.

§ 2º - A Prefeitura oferecerá, também, os benefícios assistenciais através de unidades de saúde municipais que serão supridas, para tanto, com recursos do FASEM.

§ 3º - As modalidades de prestação de benefícios serão estabelecidos em instruções baixadas pelo Conselho Deliberativo do FASEM.

CAPTULO IX

DOS BENEFICIOS

Art. 26 - Os benefícios de serviços prestados pelo FASEM, são os seguintes:

I - quanto aos segurados:

- a) auxilio-natalidade;
- b) auxilio-doença;

II - quanto aos dependentes:

- a) auxilio-reclusão;
- b) pensão por morte;
- c) auxilio-funeral.

Seção I

Do Auxilio-Natalidade

Art. 27 - O auxilio-natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, inclusive no caso de natimorto.

§ 19 - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 20 - Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, desde que funcionário do Município de Miranda.

Seção II

Do Auxílio-Reclusão

Art. 28 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba remuneração nem proventos de inatividade.

§ 19 - O auxílio-reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 20 - O auxílio-reclusão será devido a contar da data da prisão do segurado e será mantido em quanto durar a reclusão ou detenção, observados o disposto no parágrafo seguinte.

§ 30 - Se a condenação criminal for cumulativa com a perda de função pública, o auxílio-reclusão será devido até o terceiro mês subsequente ao da libertação do segurado.

§ 40 - No caso de falecimento do segurado, detento ou recluso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão.

Seção III

Da Pensão

Art. 29 - Por morte do funcionário, os dependentes farão jus a uma pensão mensal no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos, inclusive com as vantagens a ele incorporadas, na forma da Lei.

Parágrafo único. A pensão será devida aos dependentes de funcionário ativo ou inativo, e, quando deste último, suspender-se-á a aposentadoria, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

Art. 30 - A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva ou companheira e os 50% (cinquenta por cento) restantes, rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 19 - A pensão será deferida por inteiro à viúva ou companheira supérstite na falta de outros dependentes legais.

§ 20 - Se o segurado for viúvo, ou se o cônjuge sobrevivente ou companheiro, não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma da lei.

Art. 31 - A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

§ 19 - Sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 20 - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

§ 30 - No caso de falecimento do funcionário, os beneficiários farão jus somente ao benefício da pensão, extinguindo-se os direitos aos demais benefícios previstos nesta Lei.

Art. 32 - Por ausência do segurado, declarada pela autoridade Judiciária competente será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma prevista nesta Lei.

§ 19 - Os dependentes do segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus a pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca analisada pelo Conselho Deliberativo.

§ 20 - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará o pagamento da pensão, ficando desobrigados os beneficiários do reembolso de qualquer quantia recebida.

Art. 33 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há a mais de 5 (cinco) anos.

Art. 34 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo na hipótese de duas pensões originárias de cargos públicos legalmente acumuláveis.

Seção IV

Do Auxílio-Funeral

Art. 35 - O auxílio-funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou proventos a que fazia jus.

§ 19 - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 20 - O auxílio será devido também, ao funcionário por morte de cônjuge, companheiro ou companheira ou filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 39 - O auxílio será pago pelo FASEM no prazo de 3 (três) dias úteis, por meio de procedimento sumaríssimo à pessoa da família.

Art. 36 - Em caso de falecimento de funcionário em serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo serão custeadas, e correrão por conta do cofres públicos do Município.

Seção V

Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

Art. 37 - Será fornecido, mensalmente ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias pagas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 38 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 39 - Nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo, salvo o auxílio reclusão.

CAPITULO X

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DO FASEM

Art. 40 - As receitas arrecadadas pelo FASEM não poderão, em hipótese alguma, ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos, de pleno, os atos que violarem este preceito, sujeitando seus autores às sanções disciplinares cabíveis.

Seção I

Do Orçamento e sua Execução

Art. 41 - O orçamento anual do FASEM observará os preceitos regulamentares pertinentes e basear-se-á em dois princípios fundamentais:

I - a previsão do resultado econômico, compreendendo a receita e a despesa;

II - a previsão do resultado financeiro, compreendendo os recursos e os investimentos.

Art. 42 - Na elaboração e na execução orçamentária do FASEM, serão estimadas dotações com o propósito de atender as despesas com benefícios e as correspondentes aos gastos de manutenção.

Parágrafo único. Não poderá ser efetuada despesa alguma, nem qualquer inversão de reservas, sem dotação própria e suficiente.

Art. 43 - As despesas com a administração do FASEM, compreendendo pessoal, material e serviços gerais não poderão exceder, em hipótese alguma, o percentual de 15% (quinze por cento) proveniente das contribuições dos beneficiários do FASEM, excluídas para este fim, todas as demais.

Art. 44 - A proposta orçamentária do FASEM, para o exercício seguinte, deverá ser submetida pelo Diretor Executivo ao Conselho Deliberativo até 15 de julho, cuja aprovação deve estar ultimada até 30 de julho, a fim de que seja incorporada ao projeto de lei do orçamento do Município.

Seção II

Da Contabilidade e da Prestação de Contas

Art. 45 - A Contabilidade do FASEM, será executada com respaldo nas normas de direito financeiro público vigente.

Art. 46 - A escrituração contábil das contas de cada exercício será encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até esta data.

§ 1º - Com base no disposto neste artigo proceder-se-á a apuração do resultado do exercício e ao levantamento do Balanço Geral do FASEM.

§ 2º - O Balanço Geral do FASEM, instruído com todas as peças e elementos exigidos na norma vigente, será apresentado pela Divisão Executiva ao Conselho Deliberativo do FASEM, até dia 10 de fevereiro do ano seguinte.

§ 3º - Até o dia 15 do mês de fevereiro, o Balanço do FASEM, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, deverá ser enviado à Contabilidade da Prefeitura para encaminhamento ao Tribunal de Contas, juntamente com o balanço geral do Poder Executivo.

§ 4º - Os valores positivos dos recursos do FASEM, apurados no balanço final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte à crédito do mesmo, como fonte de recursos para suplementação do Orçamento respectivo.

Art. 47 - O FASEM observará, nos termos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, conforme dispuser em regulamento.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 48 - A regulamentação que se fizer necessária à execução desta Lei, será aprovada pelo Conselho Deliberativo, e baixado através de decreto do Poder Executivo, não podendo conter disposições que contrariem a legislação aplicável à espécie.

Art. 49 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, e homologados pelo Poder Executivo, observados os preceitos regulamentares em vigor.

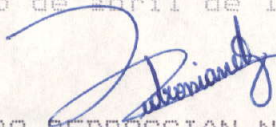
Art. 50 - Os atuais pensionistas do Município, por morte do funcionário, continuarão percebendo as pensões pela Prefeitura do Município.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1995, as pensões por morte do funcionário serão pagas pelo FASEM.

Art. 51 - Fica aprovado para o exercício de 1994, o orçamento do FASEM, que estima a receita e fixa a despesa em CR\$ 17.500,000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil cruzeiros reais).

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 5 de abril de 1994.


JOAO PEDRO PEDROSSIAN NETO
Prefeito


Setembrino Farias de Lima
Secretário Municipal de Adm. e Finanças